PROJETO DE LEI Nº 075/2026 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026

Autor: Diego Uesllei de Souza – Vereador Presidente da CMAO

"Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 637, de 21 de julho de 2010, para permitir a utilização de veículos utilitários dos tipos caminhonete e camioneta na prestação do serviço de táxi no Município de Alvorada do Oeste/RO, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 637, de 21 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Consideram-se veículos aptos à prestação do serviço de táxi, observadas as disposições desta Lei e da legislação de trânsito:

I – automóvel destinado ao transporte individual de passageiros;

II – motocicleta destinada ao transporte de 01 (um) passageiro;

III – triciclo destinado ao transporte de até 02 (dois) passageiros;

IV – caminhonete (pick-up), com cabine dupla e, no mínimo, 04 (quatro) portas;

V – camioneta, inclusive veículos utilitários esportivos (SUV), com capacidade de transporte de passageiros compatível com sua homologação.

§ 1º A utilização dos veículos previstos nos incisos IV e V fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas laterais destinadas ao acesso dos ocupantes;

II – possuir capacidade máxima de até 07 (sete) ocupantes, incluído o condutor, respeitada a capacidade indicada pelo fabricante;

III – apresentar condições adequadas de segurança, conservação, higiene e conforto;

IV – estar devidamente registrado, licenciado e regularizado perante os órgãos competentes;

V – atender às exigências de identificação visual e padronização estabelecidas na legislação municipal;

VI – ser aprovado em vistoria pelo órgão municipal competente, quando exigida para o exercício da atividade;

VII – observar os limites de idade e demais condições previstas na legislação municipal aplicável.

§ 2º Nos veículos do tipo caminhonete com carroceria aberta, o compartimento de carga deverá possuir cobertura rígida ou dispositivo equivalente que ofereça proteção adequada às bagagens transportadas, sem comprometer as características originais e a segurança do veículo.

§ 3º Fica expressamente proibido o transporte de passageiros na carroceria ou em qualquer compartimento destinado exclusivamente ao transporte de cargas.

§ 4º O transporte de bagagens e objetos pessoais deverá ocorrer exclusivamente como atividade acessória ao transporte do passageiro responsável, vedada a exploração autônoma do transporte de cargas sob a autorização do serviço de táxi.

§ 5º É vedado o transporte de cargas que ultrapassem os limites de peso, dimensões e capacidade estabelecidos pelo fabricante ou pela legislação de trânsito.

§ 6º A utilização de caminhonetes e camionetas não autoriza a alteração das características originais do veículo em desacordo com a legislação de trânsito.

§ 7º O órgão municipal competente poderá indeferir a inclusão ou determinar a substituição de veículo que não atenda aos requisitos legais de segurança, acessibilidade quando exigível, conservação e adequação à prestação do serviço, mediante decisão fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º A autorização para utilização dos veículos previstos nos incisos IV e V não implica criação de novas vagas, concessões, permissões ou autorizações para exploração do serviço de táxi.

§ 9º A substituição de veículo anteriormente cadastrado por caminhonete ou camioneta será admitida aos prestadores regularmente habilitados, mediante atualização cadastral e cumprimento das exigências legais aplicáveis.”

Art. 2º A utilização dos veículos previstos nesta Lei deverá observar as demais disposições da Lei Municipal nº 637/2010 e suas alterações posteriores, especialmente quanto à padronização da cor, identificação, tempo de fabricação e condições de exploração do serviço.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei, observadas as competências dos órgãos municipais responsáveis pelo trânsito e transporte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2026.

DIEGO UESLLEI DE SOUZA
Vereador – Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade modernizar a regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros no Município de Alvorada do Oeste/RO, permitindo a utilização de veículos utilitários dos tipos caminhonete e camioneta na prestação do serviço de táxi.

Atualmente, a Lei Municipal nº 637/2010 disciplina o transporte individual de passageiros, porém não contempla expressamente a utilização de caminhonetes e camionetas, circunstância que limita as opções de veículos disponíveis aos profissionais que exercem a atividade.

A realidade do Município de Alvorada do Oeste, caracterizado pela presença de comunidades rurais, propriedades agrícolas e deslocamentos frequentes entre a sede municipal, distritos e localidades do interior, demonstra a conveniência de ampliar as modalidades de veículos aptos à prestação desse serviço.

As caminhonetes e camionetas apresentam características que podem proporcionar maior conforto, segurança e praticidade aos usuários, especialmente no transporte de passageiros acompanhados de bagagens e pertences pessoais, bem como nos deslocamentos por estradas rurais e vias não pavimentadas.

A proposta também beneficia os profissionais taxistas, possibilitando a escolha de veículos mais adequados às condições locais e às necessidades dos usuários, sem afastar as exigências de fiscalização, conservação e segurança.

Importante destacar que a iniciativa não pretende ampliar o número de permissões ou autorizações existentes, tampouco criar novas despesas para o Município, limitando-se a atualizar as categorias de veículos admitidas na prestação do serviço.

A matéria encontra fundamento no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de interesse local, observadas as normas gerais aplicáveis.

Como referência legislativa, destaca-se a Lei Municipal nº 3.817, de 25 de março de 2026, do Município de Ji-Paraná/RO, também de autoria do Poder Legislativo, que passou a admitir a utilização de caminhonetes e camionetas na prestação do serviço de táxi, mediante requisitos específicos de segurança e adequação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa uma medida de atualização normativa, valorização dos profissionais taxistas e melhoria das condições de atendimento à população de Alvorada do Oeste.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação desta proposição.

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2026.

DIEGO UESLLEI DE SOUZA
Vereador – Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO